



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 168 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/03/2003

PROCESSO Nº 1/635/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199806953

RECORRENTE: LUANA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Autuação Nula. O autuante apontou duas infrações no relato do auto de infração, impossibilitando o contribuinte de realizar sua mais ampla defesa, segundo os termos do art. 53, parágrafo 3º, do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial “falta decorrente do não cumprimento das exigências de formalidade prevista na legislação”, quando o contribuinte deixou de emitir nota fiscal referente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, correspondendo ao montante de 5.156,60 UFIR's.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 767, IX, "c" do Decreto nº 21.219/91.

Segundo a impugnação o auto de infração é nulo, por estar lastreado em relatório totalizador que não reflete a realidade, já que relaciona produtos inexistentes no mercado ou em apresentações não correspondentes com as fornecidas, cerceando assim o direito de defesa da impugnante.

Em primeira instância, a nobre julgadora acatou a acusação e julgou Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 63/74.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de Nº 28/2003, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO:

Descreve a inicial que o contribuinte supramencionado deixou de emitir nota fiscal referente a mercadorias com imposto pago em substituição tributária, ficando sujeito à multa decorrente apenas do não cumprimento de exigências de formalidades previstas na legislação.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, aplicando a penalidade distinta da que foi sugerida pelo autuante, porquanto os autos tratam da acusação de omissão de vendas de mercadorias.

Verifica-se que constam diversos elementos caracterizando a omissão de vendas de mercadorias, no entanto, o autuante apontou duas infrações no relato do auto de infração, impossibilitando o contribuinte de realizar sua mais ampla defesa.

Cabe ressaltar que deve haver correlação entre a acusação inicial e os documentos apensos aos autos. Nesse sentido, ficou constatada a existência de vício formal no auto de infração, que descreve mais de um fato em seu relato.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e concordar com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado pela Nulidade da ação fiscal.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LUANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

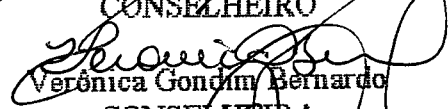
Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

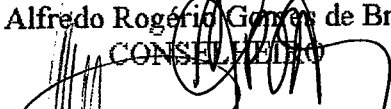
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA